

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/039597  
RECORRENTE: MARILZA MARIA RODRIGUES BORSOI  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: P000664965

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.  
ACÓRDÃO JARI Nº  
EMENTA Multa por infração ao Art. 162, inc. I, “dirigir veículo sem possuir CNH/PPD/ACC”. Arguição de matéria exclusivamente de fato e particular que não vincula a Administração Pública. Infração de Trânsito cometida pelo condutor. Obrigação “propter rem”. Máxima Jurídica que nos informa que o “acessório segue o principal. Responsabilidade solidária do proprietário do veículo. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

#### Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária legal, em oposição ao rigor do art. 162, inc. I do CTB, por “Dirigir veículo sem possuir CNH/PPD/ACC.”, na data de 25/10/2017, na Rodovia BA290, km 6 (...) – Teixeira de Freitas /BA. Alega a Recorrente não ser merecedora da penalidade a ele aplicada, porque à época da ocorrência não figurava como condutora do veículo, atribuindo a responsabilidade este. Requer o cancelamento do AIT e seu consequente arquivamento. A Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações. É o relatório.

#### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as alegações da Recorrente não corroboram com a pretensão desta, no que pese o condutor ter sido identificado quando da lavratura do auto de infração, esta só assevera que a recorrente não é parte legitimada para responder pela **conduta típica de condutor, não desincumbindo de sua responsabilidade.**

Isso porque, as infrações de trânsito possuem natureza “propter rem”, ou seja, acompanham “a coisa” e não “a pessoa”, estando vinculadas ao RENAVAM do veículo, como podemos extrair do entendimento do CONTRAN através de sua **Resolução 108, do CONTRAN:**

Art.1º Fica estabelecido que o proprietário do veículo será sempre responsável pelo pagamento da penalidade de multa, independente da infração cometida, até mesmo quando o condutor for indicado como condutor-infrator nos termos da lei, não devendo ser registrado ou licenciado o veículo sem que o seu proprietário efetue o pagamento do débito de multas, excetuando-se as infrações resultantes de excesso de peso que obedecem ao determinado no art. 257 e parágrafos do Código de Trânsito Brasileiro.

Logo, torna-se frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Isto posto, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **P000664965**, lavrado contra **MARILZA MARIA RODRIGUES BORSOI**, válido, mantendo sua exigibilidade.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **P000664965**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 19 de outubro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI